



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Autoria: MESA DIRETORA

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores e funcionários públicos da Câmara Municipal de Monte Mor e no subsídio dos Vereadores e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo principal repor a perda inflacionária aos servidores e funcionários do Poder Legislativo do Município de Monte Mor, onde o percentual estipulado no presente projeto de lei, corresponde à reposição de perdas inflacionárias do ano de 2019, não reajustado no ano de 2020, às perdas do ano de 2020, não reajustado em 2021, e às perdas do ano de 2021, que seriam naturalmente repostas neste momento, acompanhado de tabela, conforme justificativa anexa ao projeto.

A propositura também pretende reajustar os subsídios dos vereadores em 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) referente a inflação de 2021.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que, a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no artigo 37, inciso X, abaixo transcrito:

“Artigo 37: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, veja que se trata, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração, uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente.

Importante destacar que, no caso dos agentes políticos, é vedada a concessão no primeiro ano do mandato, ainda que por meio de lei e mesmo de forma fracionada, devendo ser concedida sempre anualmente e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Ademais, a Lei nº 9.069/1995, em seu artigo 28, parágrafo 1º, expressamente proíbe periodicidade de reajuste inferior a 12 (doze) meses, razão pela qual a revisão aos agentes políticos no primeiro ano de mandato não é admitida.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Veja que, com relação à vedação trazidas pela LC nº 173/2020, mais precisamente em seu artigo 8º, que veda até 31 de Dezembro de 2021, a concessão de aumentos ou reajustes de quaisquer verbas remuneratórias ou indenizatórias dos servidores, porém, temos que o STF decidiu que não há vedação para a concessão em 2022, mormente pela ausência de risco à economia pública. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO FINANCEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, não se verifica a existência de atual lesão de natureza grave ao interesse público a ensejar a concessão da medida pleiteada, na medida em que: (i) da decisão cuja suspensão se requer não decorrem quaisquer efeitos financeiros imediatos, visto que o pagamento e a fruição dos benefícios objeto da controvérsia restam suspensos ao menos até o fim do corrente ano; (ii) não há risco de desorganização administrativa, visto que o Estado já conta com aparato administrativo destinado à gestão de recursos humanos. 3. A análise acerca da adequação da decisão impugnada ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, notadamente nas ADI's 6.525, 6.442, 6.447 e 6.450, há de ser realizada nas vias processuais próprias, não podendo constituir o objeto precípua do presente pedido de suspensão, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. SL 1421 AgR / SP - SÃO PAULO - 21/06/2021)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim, cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais dirigidos ao servidor público, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar.

E ainda, o referido Projeto de Lei está amparado pelo artigo 170 e 16 do Regimento Interno do Município de Monte Mor, o qual dispõe sobre a iniciativa referente a matéria desse projeto.

Diante do exposto, exara-se Parecer que, desde que tenha disponibilidade orçamentária, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 02/2022.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 20 de Janeiro de 2022.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica
OAB/SP 326.249